



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004505/2001-95
Recurso nº. : 132.798
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1997 a 2001
Recorrente : 1ª. TURMA/DRJ-CURITIBA – PR.
Embargante : CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ELETROJAN ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.445

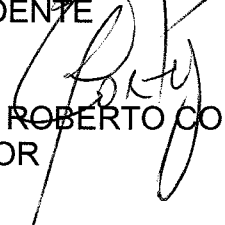
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de contradição no voto condutor do acórdão embargado e a matéria objeto do recurso interposto, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra a decisão que dispensou parcela do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pelo CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RETIFICAR o Acórdão nº 101-94.147, de 19 de março de 2003, e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso “*ex officio*”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, VICTOR AUGUSTO LAMPERT, CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplentes Convocados) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital 'P' with a long horizontal stroke extending to the right.

Recurso nº. : 132.798
Recorrente : ELETROJAN ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por este relator, contra o Acórdão nº 101-94.147, de 19 de março de 2003, com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria n. 55, de 13/03/98.

Ao relatar o Recurso n. 132.798, este relator equivocou-se ao considerar como sendo o recurso voluntário interposto pela recorrente de nº 132.802, que faz parte do processo administrativo n. 10930.006721/2002-56, o qual foi desmembrado do presente por ocasião da decisão de primeira instância.

Assim, para a necessária correção, nos presentes autos deve ser apreciado o recurso ex officio, nº 132.798, interposto pela E. 1ª Turma de Julgamento da DRJ em CURITIBA – PR.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Como visto do relatório, trata-se de embargos de declaração interpostos, em razão de erro na apreciação do presente recurso, o qual foi indevidamente relatado como sendo recurso voluntário, quando na verdade, refere-se a recurso *ex officio*, interposto pela E. Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.

Assim, constatado o erro cometido na apreciação do recurso n. 132.798, para a devida correção do mesmo, o acórdão n. Acórdão nº 101-94.124, de 28 de fevereiro de 2003, anexo ao presente, que inicialmente constava do processo n. 10930.006721/2002-56, passa a fazer parte do presente processo administrativo de n. 10930.004505/2001-95.

Nessas condições, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 101-94.147, de 19 de março de 2003, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso “*ex officio*” interposto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ